

## ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS

Esther Gonzalez da Silva<sup>1</sup>  
Izabela dos Reis Navarro Lins<sup>2</sup>  
Vítor Hilzendeger de Oliveira<sup>3</sup>  
Cristina Bichels Leitão<sup>4</sup>

### RESUMO

A arbitragem comercial internacional ocupa posição central na resolução de disputas contratuais ao proporcionar um ambiente flexível, técnico e especializado para a solução de controvérsias. Nesse contexto, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) busca estabelecer um conjunto uniforme de normas para reger transações comerciais globais, promovendo previsibilidade e segurança jurídica. No entanto, sua aplicação no âmbito arbitral nem sempre ocorre de maneira homogênea, uma vez que a ausência de um órgão central de interpretação e as diferentes abordagens adotadas por tribunais arbitrais resultam em decisões por vezes díspares. Diante desse cenário, este estudo analisa as circunstâncias em que a CISG é invocada na arbitragem internacional e avalia o grau de previsibilidade que seu uso confere às disputas comerciais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise doutrinária, no estudo normativo e no exame de jurisprudência arbitral, com o intuito de identificar padrões interpretativos e eventuais lacunas na aplicação da convenção. A investigação revela que, apesar da arbitragem ser amplamente utilizada para resolver disputas regidas pela CISG, persistem desafios relacionados à multiplicidade de interpretações e à influência das regras institucionais arbitrais

<sup>1</sup> Acadêmica do 7º Período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. *E-mail:* esther.gonzalez@mail.fae.edu

<sup>2</sup> Acadêmica do 6º Período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. *E-mail:* izabela.lins@mail.fae.edu

<sup>3</sup> Acadêmico do 9º Período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. *E-mail:* vitor.hilzendeger@mail.fae.edu

<sup>4</sup> Orientadora da Pesquisa. Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Advocacia Pública. Procuradora do Estado do Paraná. Professora de Direito Processual Civil, Negociação, Mediação e Arbitragem da FAE Centro Universitário. Coach da Equipe de Arbitragem da FAE Centro Universitário. Presidente da Comissão de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná. Árbitra.

sobre a previsibilidade das decisões. Com isso, o estudo pretende contribuir para a reflexão sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos interpretativos e normativos da CISG, a fim de promover maior coerência e uniformidade em sua aplicação pelas cortes arbitrais.

**Palavras-chave:** Arbitragem Comercial Internacional. CISG. Contratos Internacionais. Solução de controvérsias. Previsibilidade.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo investigar a arbitragem como método alternativo eficaz para a resolução de disputas decorrentes de contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. Inicialmente, são apresentados os objetivos da pesquisa, destacando-se a delimitação conceitual e prática da arbitragem comercial internacional, a definição específica dos contratos internacionais de compra e venda e a influência da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). Além disso, é ressaltada a relevância desta pesquisa, especialmente diante do contexto atual de globalização econômica, que demanda soluções ágeis e especializadas para conflitos comerciais. O problema central consiste em compreender as nuances da aplicação da arbitragem em contratos internacionais, considerando a uniformização normativa e as particularidades práticas e jurisdicionais envolvidas.

As transações comerciais internacionais têm se tornado cada vez mais frequentes e complexas, movimentando trilhões de dólares anualmente e exigindo um sistema jurídico confiável para regular as relações entre empresas de diferentes jurisdições. Segundo dados da Organização Mundial do Comércio (OMC), o volume do comércio global cresceu cerca de 10% em 2021 (UNCTAD, 2021), refletindo a interdependência econômica entre os Estados e a necessidade de mecanismos eficazes para a solução de disputas contratuais. Nesse contexto, a arbitragem comercial internacional tem sido amplamente adotada como instrumento privilegiado para a solução de controvérsias, oferecendo flexibilidade, especialização e maior previsibilidade aos agentes econômicos. Paralelamente, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) surge como um instrumento de harmonização contratual, estabelecendo normas uniformes para reger os contratos internacionais de compra e venda.

Apesar de seu propósito uniformizador, a aplicação da CISG em procedimentos arbitrais gera debates, especialmente quanto à consistência das interpretações feitas pelos tribunais arbitrais. A ausência de um órgão central para a interpretação da convenção e a liberdade dos árbitros na condução dos casos geram decisões que nem sempre seguem um padrão coerente, comprometendo a previsibilidade jurídica e a segurança dos negócios internacionais. Em algumas disputas, tribunais arbitrais aplicaram a CISG de forma ampla, considerando-a como norma de regência do contrato, enquanto outros a afastaram em favor de legislações nacionais, criando incertezas sobre sua aplicabilidade e limites interpretativos. Assim, questiona-se: a arbitragem tem sido um meio eficaz para garantir a aplicação uniforme da CISG?

Este estudo tem como objetivo analisar como e em quais circunstâncias a CISG é aplicada na arbitragem internacional, bem como investigar a coerência e previsibilidade

das decisões arbitrais. Para isso, adota-se uma abordagem qualitativa, baseada na análise doutrinária, estudo normativo e exame de jurisprudência arbitral, permitindo identificar padrões interpretativos e eventuais lacunas na aplicação da convenção. Ademais, o estudo avalia os desafios interpretativos e a influência das regras institucionais arbitrais sobre a previsibilidade dos resultados.

O artigo está estruturado em cinco partes. A Seção 2 apresenta a CISG, detalhando seu escopo e aplicação na arbitragem. A Seção 3 analisa decisões arbitrais relevantes que aplicaram a convenção, discutindo padrões de interpretação. A Seção 4 desenvolve uma análise crítica sobre os desafios da aplicação da CISG em tribunais arbitrais. Por fim, a Seção 5 traz as considerações finais, refletindo sobre a efetividade da CISG na arbitragem internacional e apontando possíveis caminhos para aprimorar sua previsibilidade e uniformidade.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A presente fundamentação teórica foi construída a partir de livros, artigos especializados e jurisprudência em matéria de arbitragem internacional. Entre as principais referências utilizadas, destacam-se as obras Teoria Jurídica da Arbitragem Internacional (2014) e Arbitragem Comercial Internacional (2023), que oferecem contribuições relevantes para a compreensão do tema.

O estudo tem como objetivo inicial investigar a utilização da arbitragem como forma de resolução de disputas em contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, com especial atenção à delimitação da arbitragem comercial internacional, à caracterização desses contratos e ao impacto de normas uniformizadoras, como a Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). Adicionalmente, busca-se analisar a aplicação prática da arbitragem em um recorte temporal e espacial específico, a fim de compreender sua efetividade no cenário internacional.

A justificativa da pesquisa reside na crescente importância da arbitragem como mecanismo imparcial, especializado e eficiente para a resolução de conflitos em relações comerciais transnacionais, evitando a sobreposição de jurisdições nacionais e promovendo maior celeridade e segurança jurídica. O tema assume especial relevância no contexto brasileiro, onde o uso da arbitragem em disputas empresariais internacionais ainda apresenta espaço para desenvolvimento e consolidação.

A relevância do estudo também se reforça diante do aumento expressivo das transações comerciais globais e da conseqüente necessidade de instrumentos eficazes para dirimir litígios, sobretudo em um ambiente econômico marcado

pela interdependência entre os mercados. Nesse sentido, a pesquisa propõe-se a compreender as especificidades da arbitragem aplicada aos contratos internacionais de compra e venda, considerando a incidência de normas de harmonização jurídica e o contexto fático das relações comerciais contemporâneas.

Para alcançar tais objetivos, a investigação adota uma metodologia estruturada, iniciando-se por ampla revisão bibliográfica de obras e artigos de autores especializados em arbitragem comercial internacional e contratos internacionais no âmbito do direito internacional privado e do comércio exterior. A literatura consultada contempla tanto os fundamentos teóricos da arbitragem quanto sua interação com normas internacionais, com especial destaque para a CISG, que desempenha papel central na uniformização dos contratos internacionais de compra e venda e em sua articulação com os procedimentos arbitrais.

No que tange à delimitação conceitual, o estudo examina definições e características da arbitragem comercial internacional, reunindo diferentes abordagens teóricas e ressaltando suas particularidades em relação aos contratos de compra e venda de mercadorias. Essa delimitação visa consolidar uma base teórica sólida, capaz de evidenciar a arbitragem como mecanismo mais eficiente, técnico e neutro em comparação aos litígios conduzidos por tribunais estatais, sobretudo no contexto do comércio internacional.

Além disso, são analisadas as normas aplicáveis, com ênfase na interação entre as disposições da CISG e os procedimentos arbitrais. A análise contempla os efeitos práticos da uniformização normativa promovida pela Convenção e seus impactos na resolução de litígios por meio da arbitragem, apontando desafios interpretativos e oportunidades decorrentes dessa relação.

Por fim, o estudo avança para a análise de casos reais de arbitragem comercial internacional, considerados a partir de um recorte espacial e temporal delimitado. A investigação desses casos permite avaliar os procedimentos adotados, as decisões proferidas e a aplicação das normas internacionais em contextos concretos, construindo, assim, uma visão abrangente sobre a prática arbitral nos contratos internacionais de compra e venda, com especial atenção à sua relevância tanto no cenário global quanto na realidade brasileira.

## 1.1 METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta pesquisa consiste em uma análise bibliográfica, normativa, doutrinária e empírica de casos práticos relativos à arbitragem comercial internacional aplicada a contratos de compra e venda de mercadorias. A abordagem é qualitativa, combinando os métodos dedutivo e indutivo: o raciocínio dedutivo

será empregado para delimitar e conceituar a arbitragem no contexto das relações comerciais internacionais, enquanto indutivo será utilizado na análise de decisões arbitrais concretas, observadas a partir do recorte epistemológico definido na fase inicial da pesquisa.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa baseada predominantemente em fontes secundárias, como literatura especializada e normas internacionais, com ênfase na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG). A coleta de dados limita-se ao levantamento e à análise dessas fontes, uma vez que o estudo não envolve sujeitos nem variáveis de campo.

Quanto aos instrumentos e técnicas, a investigação será conduzida por meio de análise documental e bibliográfica, com sistematização dos dados realizada por meio de esquemas e quadros analíticos que permitam organizar e interpretar as informações coletadas.

Para a análise empírica, foram selecionadas quatro decisões paradigmáticas, com base em critérios de diversidade geográfica, natureza institucional (tribunais estatais e tribunais arbitrais), densidade argumentativa e relevância interpretativa no contexto da CISG. Privilegiaram-se julgados que tratam de dispositivos centrais da convenção, como os artigos 1(1)(a), 3(2), 7, 25, 74 e 79, com o objetivo de mapear diferentes padrões hermenêuticos e extrair categorias analíticas representativas. A opção por um número reduzido de casos visa permitir uma análise aprofundada, de viés comparativo, compatível com os objetivos exploratórios do estudo. Como limitações metodológicas, reconhece-se a possibilidade de viés de publicação – dado que foram analisadas apenas decisões publicadas em bases abertas e confiáveis, como *CISG-Online*, *UNILEX* e *CISG-Spanish* –, bem como a dificuldade de acesso a laudos arbitrais confidenciais, que restringe o universo de decisões disponíveis para análise crítica.

Até o presente momento, a pesquisa identificou como principais achados a relevância da CISG para a uniformização contratual e a contribuição prática da arbitragem como mecanismo eficiente para a resolução de disputas internacionais. Entre as dificuldades previstas, destacam-se a escassez de fontes em língua portuguesa e a complexidade inerente ao estudo da aplicação prática da arbitragem em diferentes contextos jurídicos e culturais.

Embora não se realize coleta direta de dados ou pesquisa empírica com sujeitos, será empreendida uma análise aprofundada de sentenças arbitrais disponíveis, a fim de interpretar os conteúdos decisórios sob uma perspectiva crítica. As principais limitações esperadas dizem respeito à natureza confidencial dos procedimentos arbitrais, que dificulta o acesso às decisões, bem como à diversidade de práticas arbitrais adotadas em distintos ordenamentos jurídicos, o que impõe desafios à comparação e à construção de generalizações.

## 2 ASPECTOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A arbitragem é um método adequado de resolução de conflitos, orientado primordialmente pela autonomia da vontade das partes (Ferrari; Rosenfeld; França Gouveia, 2022). Por meio dela, as partes optam por resolver, fora do Poder Judiciário, disputas relativas a direitos patrimoniais disponíveis, definindo livremente os termos do procedimento, tais como o prazo, a escolha dos árbitros, o local da sede arbitral, a língua a ser utilizada e a legislação aplicável (Ferrari; Rosenfeld; França Gouveia, 2022).

A principal distinção entre a arbitragem e outras formas de solução de controvérsias reside em três aspectos fundamentais: (i) o poder jurisdicional conferido aos árbitros, que, embora privados, exercem função equivalente à de um juiz estatal; (ii) a origem desse poder, que decorre diretamente da vontade das partes, formalizada na convenção arbitral; e (iii) a capacidade dos árbitros de proferirem decisões finais, vinculantes e exequíveis, dotadas de eficácia semelhante à das sentenças judiciais (Ferrari; Rosenfeld; França Gouveia, 2022).

Justamente por se tratar de um procedimento pautado na autonomia das partes, é possível que litigantes de diferentes nacionalidades escolham um país terceiro como sede da arbitragem, preferencialmente um território neutro. A partir disso, distingue-se a arbitragem internacional da arbitragem doméstica, sendo esta última restrita a litígios com elementos exclusivamente internos. O Código de Processo Civil francês, por exemplo, dispõe em seu artigo 1504 que *“Est international l’arbitrage qui met en cause des intérêts du commerce international.”*<sup>5</sup> De modo semelhante, o *Private International Law Act (PILA)*, da Suíça, considera internacional, conforme o artigo 176(1), a arbitragem em que, no momento da celebração da convenção arbitral, ao menos uma das partes não possua domicílio ou sede na Suíça. A Lei Modelo da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional) estabelece no seu artigo 3, “a” e “b”, três critérios para caracterização da arbitragem internacional: (i) quando as partes têm domicílio ou estabelecimentos comerciais em países distintos; (ii) quando o local da arbitragem, da execução das obrigações ou do objeto principal do contrato estiver situado fora do país de domicílio das partes; ou (iii) quando as partes expressamente convencionarem tratar-se de arbitragem internacional.

A regulamentação da arbitragem varia entre os países. Na França, por exemplo, as regras sobre arbitragem doméstica e internacional encontram-se detalhadamente dispostas no Código de Processo Civil<sup>6</sup>. Já na China, o Código de Processo Civil reserva

---

<sup>5</sup> “A arbitragem que envolve interesses comerciais internacionais é internacional.”

<sup>6</sup> FRANÇA. Código de Processo Civil. Livro IV – Da arbitragem. Disponível em: <https://www.legifrance.fr>.

um capítulo à arbitragem, tratando de forma mais sucinta os aspectos procedimentais e os critérios para sua aplicação doméstica ou internacional<sup>7</sup>. Importa destacar que uma mesma legislação arbitral pode ser adotada por diferentes países, como ocorre com a Lei de Arbitragem de 1996 do Reino Unido, vigente na Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte<sup>8</sup>. De maneira similar, a Lei de Arbitragem da OHADA é aplicada em diversos Estados africanos, como Benim, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Guiné-Bissau, Senegal, entre outros<sup>9</sup>.

O jurista Emmanuel Gaillard identifica três pilares fundamentais da arbitragem comercial internacional: (i) o poder jurisdicional conferido aos árbitros; (ii) a existência de uma pluralidade de ordens jurídicas; e (iii) a desvinculação da arbitragem de uma ordem jurídica estatal única (Gaillard, 2014). Sobre este último ponto, Gaillard apresenta duas linhas teóricas: a corrente objetivista, segundo a qual a arbitragem se insere na ordem jurídica do país sede e se submete à sua soberania (Gaillard, 2014); e a corrente subjetivista ou contratualista, que considera a arbitragem como expressão da vontade das partes, sendo a escolha da sede uma convenção entre elas, que confere à arbitragem sua validade dentro de determinado ordenamento (Gaillard, 2014).

Quanto à pluralidade de ordens jurídicas, Gaillard distingue duas concepções teóricas. Na perspectiva multilocalizadora (Gaillard, 2014), a arbitragem opera simultaneamente em diferentes ordens jurídicas, de modo que sua sentença não é vinculada exclusivamente ao país da sede, mas possui natureza essencialmente internacional. Já na concepção monolocalizadora (Gaillard, 2014), a arbitragem se vincula à legislação do país sede, que exerce controle sobre o procedimento. Essa última perspectiva encontra respaldo, por exemplo, na Convenção de Nova York de 1958, cujo artigo V(1)(d) autoriza o indeferimento do reconhecimento ou execução de sentença arbitral que não tenha sido proferida em conformidade com a lei do país sede (Nações Unidas, 1958). A Lei Modelo da UNCITRAL, em seu artigo 1(2), adota orientação semelhante ao dispor que suas disposições se aplicam apenas quando a sede da arbitragem estiver situada no território do Estado adotante (UNCITRAL, 2006).

---

[gouv.fr/codes/id/LEGISCTA000006136068/](https://gouv.fr/codes/id/LEGISCTA000006136068/). Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>7</sup> CHINA. Código de Processo Civil da República Popular da China. Capítulo VIII – Arbitragem. Disponível em: <https://cgc.law.stanford.edu/code/china-civil-procedure-law/>. Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>8</sup> REINO UNIDO. Lei de Arbitragem de 1996. Vigente na Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23>. Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>9</sup> OHADA. Ato Uniforme relativo ao Direito da Arbitragem. Adotado em 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.ohada.org/wp-content/uploads/2018/03/AU-Arbitrage-Version-Finale-Nov-2017.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

## 2.1 ESCOLHA DA LEI APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO

Estabelecido o conceito de arbitragem internacional, é importante destacar, como questão pré-processual, como pode – ou deve – ser feita a escolha da legislação aplicável ao procedimento arbitral. Nesse sentido, a Convenção de Nova York estabelece, em seu artigo II (1) o princípio da validade presumida das convenções de arbitragem, determinando que cada Estado signatário reconheça o compromisso assumido pelas partes de submeter suas controvérsias à arbitragem. Complementarmente, o artigo V(1) (a) da Convenção dispõe que o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral podem ser recusados se a convenção de arbitragem não for válida conforme a lei escolhida pelas partes ou, na ausência de escolha, conforme a lei do país sede<sup>10</sup>.

A compreensão adotada por diversos ordenamentos jurídicos não diverge substancialmente desse entendimento. Na França, por exemplo, a jurisprudência é fortemente baseada no princípio da autonomia da vontade, com ênfase no respeito à escolha das partes quanto à lei aplicável ao procedimento arbitral.<sup>11</sup> Já no Reino Unido, a Corte de Apelação, ao julgar caso que envolvia cláusula compromissória, considerou três elementos: a escolha expressa da lei para reger a convenção arbitral, a escolha implícita a partir da indicação do local da sede, e a conexão mais próxima e real entre o contrato e determinada ordem jurídica. Na decisão, a Corte observou que, embora seja comum às partes indicarem expressamente a lei aplicável ao contrato como um todo, não é usual que façam isso em relação à cláusula arbitral. Assim, reputou-se justo presumir que as partes pretendiam a aplicação da lei do país sede da arbitragem.<sup>12</sup>

Por outro lado, há precedentes em sentido diverso. Em litígio entre uma empresa libanesa e outra do Kuwait, o tribunal entendeu que a lei aplicável ao procedimento arbitral deveria ser aquela designada no contrato – no caso, a lei inglesa – e não a lei do local da sede da arbitragem<sup>13</sup>. Tal entendimento reconhece a possibilidade de que diferentes partes do contrato sejam regidas por normas distintas, o que, na ausência de escolha expressa quanto à lei aplicável à arbitragem, pode dificultar a atuação do tribunal arbitral.

---

<sup>10</sup> NOVA YORK. Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova York), 1958. Art. V(1)(a). Disponível em: <https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/NY-conv/New-York-Convention-E.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>11</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL. Conferência realizada em Nova York, 20 maio – 10 jun. 1958. *United Nations Document E/CONF.26/SR.14*, p. 9.

<sup>12</sup> Sulamérica CIA Nacional de Seguros S.A e outros v. ENESA Engenharia S.A e outros, Corte de Apelação (Divisão Civil) sobre a apelação do Tribunal Superior de Justiça Divisão de Bancada da Rainha (Tribunal Comercial), Case No. A3/2012/0249, 16.05.2012.

<sup>13</sup> KABAB-JI SAL (Lebanon) (Appellant) v KOUT FOOD GROUP (Kuwait) (Respondent). Judgment proferido pela Supreme Court of the United Kingdom em 27 out. 2021. [2021] UKSC 48. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2020-0036>. Acesso em: 15 out. 2025.

Ilustra essa complexidade um caso envolvendo uma empresa de engenharia turca e uma empreiteira russa, em que o contrato fazia diversas referências à lei russa, mas previa que eventuais controvérsias seriam resolvidas por arbitragem administrada pela CCI em Londres, sem escolha expressa da legislação aplicável à cláusula compromissória. Nessa hipótese, o Supremo Tribunal do Reino Unido entendeu que a lei aplicável à cláusula arbitral deveria ser a lei inglesa, por ser a do país sede da arbitragem. A Corte afirmou que, “onde um contrato contenha uma cláusula para resolver por arbitragem disputas que surgirem, a lei aplicável para a cláusula de arbitragem pode não ser a mesma aplicável para as outras partes do contrato”<sup>14</sup>. (UKSC, 2020, p. 58)

## 2.2 RECONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS JURISDICIONAIS ESTRANGEIRAS

Finalizado o procedimento e proferida a sentença arbitral no âmbito de uma arbitragem internacional, impõe-se, quando necessário, seu reconhecimento e execução em países distintos daquele em que foi proferida. Embora a arbitragem seja um método privado de resolução de conflitos, sua execução depende do exercício do poder coercitivo estatal, sendo, portanto, necessário que a sentença arbitral seja previamente reconhecida como válida no território em que se busca sua eficácia<sup>15</sup>. Para tanto, destaca-se o papel central da Convenção de Nova York de 1958, que disciplina os efeitos das sentenças arbitrais estrangeiras e estabelece os requisitos para seu reconhecimento e execução nos Estados signatários (Ferrari; Rosenfeld; França Gouveia, 2023).

O artigo III da Convenção de Nova York determina que cada “Estado reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem”. Trata-se, portanto, de um dever internacional de cooperação, vinculado à segurança jurídica no comércio internacional.

Contudo, a própria Convenção prevê hipóteses excepcionais em que os Estados podem recusar o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral. O artigo V elenca essas situações. Entre elas, destacam-se: (i) incapacidade das partes ou invalidade da convenção de arbitragem nos termos da lei escolhida pelas partes ou, na ausência de escolha, da lei do país sede; (ii) ausência de notificação adequada a uma das partes;

---

<sup>14</sup> UKSC 38. Enka Insaat Ve Sanayi AS (Requerente) v. OOO Insurance Company Chubb (Requerida), [2020]. Decisão de 09.10.2020, p. 58. Disponível em: [https://supremecourt.uk/uploads/uksc\\_2020\\_0091\\_judgment\\_729becdc1b.pdf](https://supremecourt.uk/uploads/uksc_2020_0091_judgment_729becdc1b.pdf). Acesso em: 09 set. 2025.

<sup>15</sup> FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FRANÇA GOUVEIA, Mariana. Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Um Guia Conciso do Regime Uniforme da Convenção de Nova York. São Paulo: Quartier Latin, 2023. P. 14.

(iii) sentença que versa sobre matéria não abrangida pela convenção de arbitragem ou que extrapola seus limites; (iv) composição do tribunal arbitral ou condução do procedimento em desacordo com a convenção das partes ou com a lei do país sede; e (v) sentença que ainda não se tornou obrigatória, ou que tenha sido anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que foi proferida.

Além disso, o artigo V também prevê que o reconhecimento poderá ser recusado se a controvérsia disser respeito a matéria considerada inarbitrável segundo as leis do Estado requerido, ou se a execução da sentença for considerada contrária à ordem pública local. Importante observar que o artigo VII da Convenção autoriza os Estados signatários a aplicar normas internas mais favoráveis ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, ainda que alguma das causas impeditivas do artigo V esteja presente.

Paralelamente à Convenção de Nova York, as legislações nacionais também tratam da arbitragem internacional e do reconhecimento de sentenças estrangeiras. Em muitos países, como Canadá<sup>16</sup>, Japão<sup>17</sup>, Suíça<sup>18</sup> e Brasil, há leis específicas sobre arbitragem. No caso brasileiro, a Lei nº 9.307/1996 regula o procedimento arbitral, inclusive quanto ao reconhecimento de sentenças proferidas no exterior. No entanto, a legislação brasileira não disciplina de forma detalhada o procedimento da arbitragem internacional em si, restringindo-se a regular a arbitragem doméstica e os requisitos para homologação de sentenças estrangeiras (Brasil, 2015)<sup>19</sup>.

Essa abordagem, porém, não é adotada universalmente. França (2011) e Itália (2006), por exemplo, inserem a regulamentação da arbitragem – nacional e internacional – diretamente em seus Códigos de Processo Civil. O Código francês trata do tema no Livro IV<sup>20</sup>, enquanto o Código italiano dedica ao assunto o Título VIII do Livro IV<sup>21</sup>.

---

<sup>16</sup> CANADÁ. *Commercial Arbitration Act* – Lei de Arbitragem Comercial. R.SsC. 1985, c. 17 (2nd Supp.). Ottawa: Governo do Canadá, 1985. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-34.6/>. Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>17</sup> JAPÃO. Lei de Arbitragem do Japão – Act No. 138, 2003. Tóquio: Governo do Japão, 2003. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/1979>. Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>18</sup> SWISS ARBITRATION CENTRE. *Rules of International Arbitration*, 2021. [Regras Suíças de Arbitragem Internacional, 2021]. Em vigor a partir de 1º de junho de 2021. Disponível em: <https://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2023/08/Swiss-Rules-2021-EN.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 50, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 out. 2025.

<sup>20</sup> FRANÇA. Code de procédure civile. Décret nº 2011-48, du 13 janvier 2011. *Relatif à l'arbitrage*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000023388297>. Acesso em: 6 jul. 2025.

<sup>21</sup> ITÁLIA. Codice di Procedura Civile, artt. 806–840. Regolamentazione dell'arbitrato interno e internazionale. Decreto Legislativo nº 40, del 2 febbraio 2006. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940;1443!vig=>. Acesso em: 6 jul. 2025.

### 3 CISG: QUANDO E COMO SE APLICA

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), adotada em 1980, representa um dos principais esforços de harmonização do direito privado internacional contemporâneo. Sua principal finalidade é oferecer um conjunto uniforme de regras para reger contratos de compra e venda internacional de bens móveis, reduzindo incertezas e custos decorrentes das diferenças legislativas entre os países. É justamente a busca por previsibilidade e segurança jurídica que confere à CISG um papel central na regulação das relações comerciais transnacionais. A convenção se propõe, portanto, a ser um ponto de convergência entre a rigidez das legislações nacionais e a flexibilidade normativa da *lex mercatoria* – entendida aqui não como um conjunto aleatório de práticas comerciais, mas como um corpo normativo em construção contínua, do qual a própria CISG participa como codificação parcial e estatalmente legitimada.

O artigo 1º da CISG, estabelece que sua aplicabilidade a contratos de compra e venda de mercadorias entre partes cujos estabelecimentos se situem em Estados diferentes, desde que ambos sejam Estados contratantes (tanto o país do vendedor quanto o país do comprador ratificaram (ou aderiram) à CISG, tornando-a a lei aplicável automaticamente ao contrato, a menos que as partes a excluam expressamente) ou que as regras de direito internacional privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante. Isso significa que a aplicação da CISG pode ocorrer de forma direta ou indireta, a depender da estrutura contratual e da análise do direito internacional privado do foro. Ainda assim, alguns países, como os Estados Unidos e a China (CISG-ONLINE.ORG, 2025a; 2025b), fizeram reservas ao artigo 1(1)(b), limitando a aplicação da convenção aos casos em que ambas as partes estejam situadas em Estados signatários. Reforçando a necessidade de se considerar o papel do artigo 7º, que estabelece que a convenção deve ser interpretada de modo a promover sua uniformidade e a observância da boa-fé no comércio internacional, princípios que servem de critério hermenêutico fundamental tanto para sua aplicação quanto para sua exclusão (Schlechtriem, 2022).

O artigo 2º, por sua vez, apresenta uma série de exclusões de escopo. Ficam de fora, por exemplo, compras para uso pessoal, familiar ou doméstico; vendas por leilão; aquisições judiciais; bens incorpóreos como títulos e valores mobiliários; e, notadamente, a venda de navios, embarcações, aeronaves e eletricidade. Além disso, o artigo 3º introduz uma delimitação relevante ao tratar dos chamados contratos mistos, estipulando que a convenção só se aplica a contratos nos quais a parte preponderante da obrigação do vendedor seja a entrega de mercadorias, e não a prestação de serviços. Trata-se de uma distinção que, embora aparentemente clara, tem sido objeto de controvérsias doutrinárias (Schlechtriem, 2022) — sobretudo quando se trata de

contratos envolvendo software, licenciamento de tecnologia ou soluções integradas que não se enquadram rigidamente na dicotomia mercadoria versus serviço.

O papel da autonomia da vontade das partes na decisão de aplicar (ou não) a CISG é igualmente relevante. Pelo artigo 6º, é possível afastar a incidência da convenção, total ou parcialmente, por meio de estipulação contratual expressa. Essa prerrogativa tem gerado ampla discussão sobre os requisitos de clareza e especificidade que devem constar da cláusula excludente (Schlechtriem, 2022). Em determinadas situações, o simples fato de um contrato prever a aplicação da “lei de tal país” não é suficiente para excluir a CISG, sobretudo se o ordenamento escolhido é o de um Estado signatário. A doutrina majoritária entende que, para que a exclusão seja eficaz, deve haver menção inequívoca à não aplicação da convenção, o que se coaduna com o princípio da autonomia privada, mas também com a exigência de previsibilidade contratual (Pohl-Michałek, 2023).

Assim, a hermenêutica contratual, que é o processo de interpretação dos contratos que busca dar sentido às disposições contratuais, indo além da mera literalidade das palavras, para apreender a vontade das partes e concretizar os princípios e valores jurídicos aplicáveis (Kirchner, 2009), desempenha um papel essencial para se compreender a verdadeira intenção das partes, exigindo-se uma interpretação que respeite a linguagem empregada, o contexto negocial e os usos do comércio internacional. Inclusive, existem discussões que defendem que a exclusão tácita da CISG, embora juridicamente possível, deva ser admitida com parcimônia, sob pena de enfraquecer os objetivos uniformizadores do próprio sistema convencional (United Nations Commission on International Trade Law, 2016)

A autonomia da vontade das partes é um princípio central, permitindo-lhes escolher livremente a lei que governará seu contrato, conforme conceituado por Maria Helena Diniz:

A autonomia privada ou autonomia da vontade é o poder que os indivíduos têm de dispor, por sua própria vontade, dos seus interesses. No campo do direito obrigacional, esse poder consiste na liberdade de contratar, de estipular o conteúdo do contrato e de escolher a lei aplicável (2021, p. 30).<sup>22</sup>

Quando as partes escolhem a lei de um Estado Contratante da CISG (por exemplo, “lei francesa” ou “lei suíça”), essa escolha, a menos que explicitamente excluída, implica a aplicação da CISG (Magnus, 2023), pois ela é parte integrante da lei doméstica desse Estado para contratos de compra e venda internacionais (Hague Conference On Private International Law, 2015). Essa situação é frequentemente interpretada como uma escolha implícita da CISG pelas partes.

---

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 2. p. 30.

Mesmo na ausência de uma escolha expressa de lei, a CISG pode ser aplicada *ex officio* pelos árbitros (Magnus, 2023). Isso ocorre se as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante da CISG (Artigo 1(1)(b) da CISG). Existe um debate acadêmico sobre se essa aplicação *ex officio* deriva diretamente do Artigo 1 da CISG ou se é uma consequência da autonomia da vontade das partes, que, ao não excluírem a CISG, aceitam-na como parte da lei escolhida (Pohl-Michalek, 2023). Independentemente da fundamentação, a prevalência da CISG em tais cenários é um fator que aumenta a previsibilidade nas disputas.

A ideia de que uma escolha geral da lei de um Estado Contratante da CISG (por exemplo, “lei francesa”) implica a aplicação da Convenção, a menos que explicitamente excluída, é um princípio interpretativo significativo (CISG Advisory Council, 2014). Isso significa que uma escolha de lei aparentemente simples pode ter uma consequência profunda e talvez não intencional em relação à aplicabilidade da CISG. Se as partes não desejam que a CISG se aplique, elas devem declarar isso explicitamente (por exemplo, “apenas a lei doméstica suíça, excluindo a CISG”). A ambiguidade nas cláusulas de escolha de lei pode levar à aplicação automática da CISG, o que, se não for o desejado, pode resultar em resultados jurídicos imprevistos e potenciais disputas sobre a lei substantiva aplicável na arbitragem. Isso exige um padrão mais elevado de precisão na redação de contratos comerciais internacionais para garantir que a intenção das partes seja refletida com exatidão e para evitar futuros desafios interpretativos sobre a aplicabilidade da CISG.

A *lex arbitri*, ou a lei da sede da arbitragem, é a lei do local onde a arbitragem ocorre e governa o procedimento arbitral (Rawat, [s.d.]). Essa lei é de importância crucial porque os tribunais da sede têm autoridade supervisora sobre o processo arbitral, sendo um mecanismo de controle e apoio, assegurando a integridade e a legalidade do processo arbitral, sem, no entanto, interferir indevidamente na autonomia das partes e na celeridade que a arbitragem busca proporcionar.

A CISG, por outro lado, governa o mérito do contrato de compra e venda internacional (Perovic, 2011). É fundamental compreender que a CISG geralmente não se aplica ao acordo de arbitragem em si. Questões relacionadas à validade formal e substantiva do acordo de arbitragem, sua arbitrabilidade, e a capacidade ou autoridade das partes para firmá-lo, são tipicamente regidas pela *lex arbitri* ou pela lei que as partes escolheram para governar o contrato subjacente (*lex contractus*) (Born, 2014). O Artigo 4(a) da CISG expressamente exclui questões de validade, incluindo a validade do acordo de arbitragem (Born, 2014).

A CISG concede às partes “virtualmente completa liberdade de formalidades”, com o Artigo 11 estabelecendo que um contrato “não precisa ser celebrado ou provado por

escrito, nem está sujeito a qualquer outro requisito de forma” (Flecke-Giammarco, 2015). Em contraste, o Artigo 7(2) da Lei Modelo da UNCITRAL (em sua Opção I) e o Artigo II (1) da Convenção de Nova Iorque exigem que o acordo de arbitragem seja por escrito, a menos que a lei nacional aplicável permita uma forma mais branda. Essa disparidade é considerada uma “incongruência” (Magnus, 2018, p. 16). Essa diferença pode ser confusa para as partes comerciais, que podem estar vinculadas por um contrato de venda internacional sem requisitos formais, mas não podem confiar na forma de resolução de disputas preferida (arbitragem) a menos que o acordo arbitral seja por escrito (Walker, 2010).

A CISG não é um código exaustivo e, como a maioria das convenções que visam harmonizar áreas específicas do direito, possui lacunas (chamadas *lacunae intra legem*<sup>23</sup>) (Andersen, 2008) questões que são “governadas pela Convenção, mas não expressamente nela resolvidas” (Kröll, 2005, p. 39). O Artigo 7(2) da CISG estabelece uma ordem hierárquica para o preenchimento dessas lacunas: primeiro, por meio da aplicação dos princípios gerais subjacentes à própria Convenção; e, na ausência de tais princípios (United Nations Commission on International Trade Law, 2016), pela lei aplicável determinada pelas regras de direito internacional privado (Andersen, 2008; Schwenger, 2013). Esses princípios gerais incluem a cooperação, o dever de divulgação de informações materiais, a razoabilidade e o tratamento igualitário<sup>24</sup>.

A distinção entre uma lacuna interna (questão regida pela CISG, mas não expressamente resolvida) e uma questão fora do escopo da CISG (*lacunae praeter legem*, regida diretamente pela lei nacional) é crucial e, por vezes, desafiadora para os árbitros (Andersen, 2008, p. 20). A identificação dessas lacunas e a aplicação dos princípios subjacentes da CISG são essenciais para manter a uniformidade e o caráter internacional da Convenção. A tarefa de identificar e aplicar esses princípios gerais, que constituem uma espécie de “lei não escrita” da CISG, recai significativamente sobre os árbitros. A capacidade deles de discernir e aplicar esses princípios de forma consistente é vital para a eficácia da CISG como instrumento harmonizador.

---

<sup>23</sup> “As mentioned above, Article 7(2) CISG sets out two separate and ranked solutions for solving issues, which are considered “gaps” in the convention. So in order for general principles to become relevant in application, the issue has to be an internal “gap” -- or *lacunae intra legem* -- and not merely an issue outside the scope of the CISG (also known as an external gap, or *lacunae praeter legem*.)”. In ANDERSEN, Camilla. The Uniform Application of the CISG: Challenges and Solutions. 2008. Disponível em: [https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg\\_files/andersen6.html](https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/andersen6.html). Acesso em: 27 jun. 2025.

<sup>24</sup> Os princípios gerais subjacentes à CISG não são explicitamente listados na própria Convenção ou em documentos oficiais. No entanto, uma análise da CISG ao longo dos anos sugere princípios como a boa-fé, a autonomia da parte, a compensação total, a informalidade (sem exigência de forma escrita), a mitigação, os usos e costumes comerciais, e a pró-contratualidade (Andersen, 2008). Além disso, o Artigo 40 da CISG é considerado uma “expressão dos princípios de comércio justo” (fair trading), que subjazem a muitas outras disposições da CISG, e é visto como uma codificação de um princípio geral (United Nations Commission on International Trade Law, 2016).

Um dos desafios da interpretação uniforme é a pluralidade linguística da lei (Lazerow, 2019). A CISG possui seis línguas oficiais, e as diferenças de terminologia entre elas (United Nations Commission on International Trade Law, 2016) (por exemplo, “*substantial part*” em inglês versus “*part essentielle*” em francês no Artigo 3(1)) (CISG Advisory Council, 2004)<sup>25</sup> podem levar a interpretações divergentes (Lazerow, 2019). A tradução de conceitos jurídicos entre diferentes sistemas legais é inerentemente difícil, pois nem todos os sistemas contêm os mesmos conceitos, e a tentativa de traduzir um conceito jurídico para uma língua de um país cujo sistema jurídico não o contém pode ser especialmente arriscada (Lazerow, 2019). Isso ocorre porque os sistemas legais são diferentes, incluindo o *common law*, *civil law* (Lazerow, 2019), direito socialista e direito islâmico, o que dificulta a avaliação de decisões e a garantia de uma interpretação uniforme.

Também, a ausência de um tribunal central da CISG resulta em decisões proferidas por uma vasta gama de tribunais nacionais e arbitrais (Schwenzer, 2013). Isso contribui para a “tendência doméstica” (*homeward trend*), onde os tribunais interpretam as disposições da CISG de acordo com seus próprios conceitos jurídicos nacionais, minando o objetivo de uniformidade (Lazerow, 2019). Essa tendência pode se manifestar pela não aplicação da CISG onde deveria (Schwenzer, 2014), pela interpretação de suas disposições conforme o direito doméstico (Schwenzer, 2014), ou pelo recurso a leis domésticas concorrentes (Schwenzer, 2014). A persistência dessa “tendência doméstica” representa uma erosão da uniformidade, criando incerteza jurídica e podendo levar ao *forum shopping* (Cornell Law School [2022?])<sup>26</sup>, precisamente o que a CISG pretendia evitar (Lazerow, 2019). Isso significa que, embora o texto da CISG seja uniforme, sua aplicação não é consistentemente assim, exigindo esforços contínuos para promover uma abordagem interpretativa verdadeiramente autônoma e uniforme.

---

<sup>25</sup> “The Convention uses a vague term, “*substantial part*”, as one of the key elements in the interpretation of Article 3(1) CISG. There are differences among the authentic texts of the Convention (“*substantial part*”, “*parte sustancial*”, and “*part essentielle*”), which seem to denote different standards of interpretation. Scholars have also used different undefined terms to delimit “*substantial part*” which does not help clarify its meaning. For example, “*substantial part*” has been defined as “*considerable part*”, or as “*parte cuantiosa*”.

CISG ADVISORY COUNCIL. *Opinion No. 4: Contracts for the Sale of Goods to Be Manufactured or Produced and the Buyer’s Obligation to Supply a Substantial Part of the Materials Necessary for Such Manufacture or Production* (Article 3(1) CISG). 2004. Disponível em: <https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no-4/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

<sup>26</sup> “*Forum shopping* refers to the practice of pursuing a claim subject to concurrent jurisdiction in the court that will treat the claim most favorably.”

CORNELL LAW SCHOOL. Legal Information Institute. *Forum shopping*. Wex Legal Dictionary and Encyclopedia. Ithaca, NY: Cornell University, [2022]. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/forum\\_shopping](https://www.law.cornell.edu/wex/forum_shopping). Acesso em: 15 out. 2025.

Por fim, outro desafio resta nas diferentes interpretações, uma vez que existem exemplos claros de interpretações divergentes em questões específicas, como a recuperabilidade de honorários advocatícios sob o Artigo 74 da CISG (Schlechtriem, 2022), onde tribunais e acadêmicos apresentam desacordos significativos. Isso demonstra a dificuldade prática de alcançar uma aplicação consistente da Convenção em todos os seus aspectos (Kirchner, 2009).

A jurisprudência desempenha um papel crucial na promoção da previsibilidade e uniformidade na aplicação da CISG (Lazerow, 2019). A existência de uma vasta quantidade de casos publicados (mais de 3.000) e comentários jurídicos sobre a CISG contribui significativamente para a previsibilidade no comércio internacional (International Arbitration Attorney, [s.d.]). A uniformidade na aplicação e interpretação da CISG é um objetivo coletivo, e a análise de precedentes é o principal método para alcançá-la, especialmente na ausência de um tribunal central da CISG (Schwenzer, 2013). No entanto, um desafio persistente é que muitos laudos arbitrais permanecem não publicados, dificultando uma avaliação precisa e abrangente das tendências interpretativas (Magnus, 2018).

A análise da aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e da arbitragem na resolução de conflitos comerciais internacionais revela uma complementaridade estratégica indispensável para o ambiente de negócios global (Walker, 2010). A CISG, com sua natureza uniforme e dispositiva, oferece um regime substantivo previsível para contratos de vendas transfronteiriços (International Arbitration Attorney, s.d), enquanto a arbitragem proporciona um mecanismo de resolução de disputas neutro, especializado e eficiente.

Os benefícios da arbitragem, como o controle processual pelas partes, a neutralidade e especialização dos árbitros, a celeridade, a confidencialidade e a exequibilidade internacional (Gordon, 2024) facilitada pela Convenção de Nova Iorque, a tornam um mecanismo preferencial em relação ao litígio judicial. A CISG, por sua vez, simplifica as relações contratuais ao unificar as regras de compra e venda, reduzindo significativamente os custos de transação (Magnus, 2018) e a incerteza jurídica.

Contudo, a aplicação conjunta da CISG e da arbitragem não está isenta de desafios. A distinção entre as lacunas internas da CISG (preenchidas pelos princípios gerais da Convenção) (Andersen, 2008) e as questões fora de seu escopo (regidas pelo direito doméstico) (International Arbitration Attorney, [s.d.]) exige uma interpretação cuidadosa. A busca pela uniformidade interpretativa da CISG é constantemente desafiada pela “tendência doméstica” (Flechtner, [s.d.]) dos tribunais nacionais e pela multiplicidade de jurisdições, que podem levar a interpretações divergentes. A natureza multilíngue da Convenção e o acesso limitado a laudos arbitrais não publicados também contribuem para essa fragmentação.

## 4 FUNDAMENTOS E TENSÕES INTERPRETATIVAS NA APLICAÇÃO DA CISG – EXAME DE DECISÕES PARADIGMÁTICAS

A aplicação prática da CISG tem gerado um repertório significativo de decisões judiciais e arbitrais que revelam os diferentes modos como tribunais e árbitros interpretam os dispositivos da convenção. Examinar casos concretos permite não apenas identificar padrões jurisprudenciais, mas também extrair categorias analíticas capazes de iluminar os limites e as potencialidades do sistema uniformizador proposto pela CISG. A presente seção analisa criticamente quatro precedentes relevantes – selecionados pela sua diversidade geográfica, densidade argumentativa e valor paradigmático – com o objetivo de compreender os critérios invocados para a aplicação (ou não) da convenção, bem como os fundamentos adotados em sua interpretação. Ao confrontar decisões provenientes de contextos institucionais distintos, busca-se evidenciar tanto convergências metodológicas quanto tensões interpretativas, apontando tendências e desafios no processo de consolidação de uma jurisprudência internacional uniformizadora.

Como ponto de partida para a análise jurisprudencial, o caso *Rotorex v. Delchi* (Estados Unidos, 1995), julgado pela Corte de Apelações do Segundo Circuito dos Estados Unidos em 1995, fornece um exemplo paradigmático da aplicação sistemática da CISG por um tribunal estatal. Embora não se trate de uma arbitragem, o julgamento é relevante por inaugurar, em contexto judicial, uma leitura interpretativamente autônoma da convenção, e por influenciar a maneira como árbitros e tribunais posteriormente trataram o tema da quantificação de danos no comércio internacional.

O litígio envolveu um contrato de fornecimento internacional entre a empresa italiana Delchi Carrier e a fabricante norte-americana Rotorex, relativo à entrega de compressores defeituosos para uso em aparelhos de ar-condicionado. O tribunal reconheceu que a entrega de bens fora das especificações acordadas violava de maneira essencial a finalidade contratual, enquadrando a conduta como violação fundamental, nos termos do artigo 25 da CISG.

A decisão se destaca por afirmar a autonomia hermenêutica da CISG. Ao interpretar o artigo 7º da convenção, a corte rejeitou expressamente a aplicação subsidiária do *Uniform Commercial Code* (UCC), esclarecendo que a invocação de normas domésticas deve ocorrer apenas de maneira excepcional e quando houver identidade textual ou conceitual entre os dispositivos. Trata-se de uma afirmação da lógica transnacional da CISG, que busca promover uniformidade interpretativa e evitar a fragmentação causada por influxos normativos domésticos. A Corte sinaliza, assim, que a CISG não deve ser tratada como simples apêndice do direito interno, mas como sistema normativo próprio, dotado de diretrizes interpretativas e vocação internacionalista.

O caso *Rotorex v. Delchi* revela, portanto, uma aplicação robusta e sistemática da CISG, não apenas como um corpo normativo direto, mas como uma estrutura com princípios interpretativos próprios e com capacidade de acomodar métodos indenizatórios compatíveis com sua teleologia. A reafirmação da autonomia da CISG, e a valorização do art. 7 consolidam esse julgamento como um marco interpretativo – e servem de paradigma para decisões posteriores.

Em linha oposta a essa orientação hermenêutica, o caso *America's Collectibles Network v. Timlly* (Estados Unidos, 2010), julgado pelo Tribunal Distrital do Tennessee em 2010, evidencia um obstáculo de natureza estrutural à incidência da convenção. Ainda que as partes envolvidas tivessem celebrado um contrato de compra e venda com claro caráter transnacional, o tribunal entendeu que a ausência de conexão territorial com Estados contratantes impunha a exclusão da CISG. O julgamento, assim, desloca o eixo da análise do conteúdo obrigacional do contrato para os pressupostos formais de adesão estatal, nos termos do artigo 1(1)(a) da Convenção.

Discutiu-se, na ocasião, a aplicação da CISG a uma controvérsia contratual envolvendo empresas dos Estados Unidos, Tailândia e Hong Kong. O processo foi instaurado inicialmente perante a justiça estadual, mas os réus requereram a remoção para a esfera federal, sob o argumento de que o litígio dizia respeito a tratado internacional – no caso, a CISG – e, portanto, envolveria matéria de competência federal. A corte, contudo, rechaçou esse entendimento e concluiu pela inaplicabilidade da convenção, uma vez que nenhuma das partes estrangeiras envolvidas (localizadas na Tailândia e em Hong Kong) estava sediada em Estado contratante da CISG.

O ponto de partida da análise foi a interpretação do artigo 1(1)(a) da convenção, que determina sua aplicação apenas a contratos celebrados entre partes cujos estabelecimentos estejam situados em diferentes Estados contratantes. A Tailândia, como reconhecido inclusive pelos réus, não é parte da CISG. Quanto a Hong Kong, embora a China tenha aderido à convenção em 1986, a corte entendeu que sua aplicação ao território especial não se operava automaticamente. A decisão examinou o artigo 93 da CISG, que prevê a possibilidade de extensão territorial da convenção a Estados com múltiplas unidades legislativas. Com base na ausência de declaração expressa do governo chinês nesse sentido e na análise do “instrumento de transferência” de 1997 (que listou os tratados a serem aplicáveis a Hong Kong e omitiu a CISG), o tribunal considerou que a convenção não se estendia àquela jurisdição. O entendimento foi reforçado por doutrina especializada, por precedentes federais norte-americanos – especialmente o caso *Innotex v. Horei* (Estados Unidos, 2009) – e pela jurisprudência da *Cour de Cassation* francesa.

O julgamento ilustra uma hipótese paradigmática de afastamento da CISG por barreira objetiva de natureza territorial, alheia à vontade das partes ou à estrutura do contrato. Mesmo estando presentes os elementos materiais de um contrato internacional de compra e venda, a falta de correspondência com os critérios de elegibilidade do artigo 1(1)(a) resultou na completa exclusão da convenção. Do ponto de vista analítico, o precedente chama atenção para os limites jurídicos da uniformização, ao demonstrar que a eficácia da CISG, enquanto instrumento de harmonização normativa, está condicionada a aspectos formais da adesão estatal. A ausência de uma extensão expressa da convenção a certas unidades territoriais – como Hong Kong – pode gerar efeitos jurisdicionais relevantes, inclusive no tocante à competência da corte federal, como se deu no caso, com a determinação de remessa à justiça estadual.

Em contraste com a decisão proferida no caso *Rotorex v. Delchi* – que adotou uma leitura internacionalista e pragmática da CISG –, o caso *America's Collectibles v. Timlly* reforça a importância de uma abordagem cautelosa quanto aos limites da aplicação automática da convenção. Ainda que a natureza transnacional da relação jurídica seja evidente, a eficácia normativa da CISG depende da conjugação entre adesão formal, extensão territorial e ausência de cláusula excludente. O precedente evidencia, por fim, que a previsibilidade na escolha do direito aplicável exige não apenas atenção às cláusulas contratuais, mas também ao status e às reservas formais dos Estados envolvidos, conforme reconhecido pela própria estrutura do artigo 93 da CISG.

Após examinar um precedente em que a CISG foi afastada por razões estruturais ligadas à adesão estatal, convém analisar agora um julgamento inédito nesta pesquisa: a arbitragem *ad hoc* realizada na Espanha, em 2019, cujo foco recaiu sobre a aplicabilidade da convenção a contratos de natureza híbrida (Espanha, 2019). A controvérsia envolveu um contrato internacional firmado entre um fabricante alemão de plantas industriais e um comprador espanhol, cujo objeto era a fabricação e entrega de equipamentos, com cláusula FCA de entrega no país do vendedor. O contrato previa, de forma condicionada e sujeita a futura negociação, a eventual prestação de serviços acessórios, como supervisão da instalação, treinamento e comissionamento técnico.

A controvérsia surgiu quando o comprador alegou que parte dos bens entregues era defeituosa, ao passo que o vendedor sustentava a inadimplência do preço contratado. Divergências quanto à lei aplicável também emergiram: enquanto o vendedor defendia a incidência da CISG, o comprador argumentava que o contrato deveria ser regido por sua legislação nacional, sob o argumento de que se tratava de um contrato misto com preponderância de obrigações de fazer.

O árbitro único adotou posição clara e sistemática em favor da aplicação da CISG, com base no artigo 1(1)(a), pois ambas as partes tinham sede em Estados contratantes.

Em seguida, enfrentou o ponto central da controvérsia: a natureza mista do contrato. Fundamentando-se no artigo 3(2) da convenção e na CISG-AC Opinion n.º 4, (CISG Advisory Council, 2004) entendeu que a CISG se aplica a contratos mistos sempre que a obrigação preponderante do vendedor for a entrega de mercadorias – o que se verificava no caso, já que os serviços referidos (como treinamento e instalação) não estavam sequer quantificados nem contratualmente obrigatórios, estando sujeitos a posterior acordo.

Trata-se, assim, de uma leitura funcionalista e pragmática do art. 3(2), que rejeita o formalismo na identificação do objeto contratual e privilegia a análise da substância das obrigações efetivamente assumidas. O árbitro reforçou esse entendimento ao observar que a ausência de precificação específica para os serviços demonstrava seu caráter acessório e eventual, o que afastava qualquer alegação de preponderância de obrigações de fazer.

O julgamento também é notável pela densidade argumentativa quanto aos princípios da CISG. Além do art. 3(2), o árbitro invocou os artigos 7(1), 29, 19(2), 21(2), 74 e 77, e articulou fundamentos como boa-fé, preservação do contrato, vedação ao comportamento contraditório e mitigação de perdas. No tocante aos danos, o árbitro aplicou o artigo 74 da CISG em harmonia com o artigo 7.4.3 dos Princípios do UNIDROIT (UNIDROIT, 2016), para justificar a quantificação razoável mesmo diante da incerteza absoluta do dano – sinalizando uma integração normativa sensível e coerente.

Concluindo este conjunto de análises, destaca-se o julgamento proferido em 2023 pelo *Cairo Regional Centre for International Commercial Arbitration* (CRCICA) (Egito, 2023), que representa um exemplo paradigmático de aplicação sistemática e articulada da CISG em contextos arbitrais não ocidentais. A controvérsia envolveu um contrato de compra e venda internacional entre um vendedor egípcio e um comprador italiano, tendo por objeto a entrega de 5.000 toneladas de fosfato diamônico (DAP). Apesar de a cláusula contratual estabelecer genericamente a aplicação da “lei egípcia”, o árbitro único reconheceu a incidência da CISG com base no artigo 1(1)(a), por se tratar de um contrato entre partes domiciliadas em Estados signatários, e no entendimento de que a convenção integra o direito interno egípcio.

A principal controvérsia girava em torno da alegação de força maior apresentada pelo vendedor, que sustentou ter sido impedido de cumprir integralmente o contrato em razão da paralisação do seu fornecedor exclusivo e da elevação súbita nos custos da matéria-prima. O árbitro, contudo, rejeitou essa argumentação. Fundamentado no artigo 79 da CISG, na cláusula de força maior da ICC incorporada ao contrato e na CISG-AC Opinion n.º 7 (CISG Advisory Council, 2007), entendeu que o inadimplemento decorrente da falha de terceiros – mesmo fornecedores essenciais – não constitui, por si só, impedimento irresistível ou imprevisível. Destacou, ainda, que o risco da

inadimplência de subcontratados ou fornecedores é ordinariamente suportado pelo vendedor, salvo prova de circunstâncias excepcionais. Ao reconhecer que tais eventos não estavam fora do controle razoável da parte inadimplente, o tribunal afastou a excludente de responsabilidade.

A decisão se notabiliza, ainda, pelo uso consciente do artigo 7(1), como fundamento hermenêutico para justificar a consulta à jurisprudência de outros Estados signatários, diante da inexistência de precedentes locais sobre os dispositivos invocados. Essa postura fortalece a autonomia interpretativa da convenção e contribui para a construção de uma jurisprudência internacional uniformizadora, em consonância com os objetivos do tratado. Trata-se, portanto, de um julgamento que reafirma a maturidade e a densidade técnica que o regime da CISG pode alcançar, mesmo em cenários institucionais fora do eixo euro-americano. Sua contribuição reside não apenas na aplicação substancial da convenção, mas na afirmação de sua eficácia como sistema normativo autônomo, apto a solucionar disputas complexas com base em seus próprios princípios e diretrizes.

A análise dos precedentes revela que a aplicação da CISG está longe de ser automática ou homogênea. Enquanto decisões como *Rotorex v. Delchi* e o caso arbitral egípcio demonstram uma aplicação sistemática e coerente da convenção com seus próprios princípios interpretativos, outros julgados, como *America's Collectibles v. Timlly*, evidenciam limitações estruturais decorrentes do status de adesão estatal ou da ausência de cláusulas claras de exclusão. Já a arbitragem espanhola revela o esforço de adaptação da CISG a contratos contemporâneos complexos, afirmando sua funcionalidade mesmo diante de obrigações técnicas acessórias. A partir desses contrastes, torna-se claro que o sucesso da CISG como instrumento de harmonização jurídica depende não apenas de sua letra, mas da sensibilidade interpretativa dos aplicadores e da existência de um diálogo jurisprudencial transnacional. A maturação desse ecossistema hermenêutico – plural, comparado e tecnicamente embasado – é o que permitirá à CISG cumprir, de forma efetiva, sua missão uniformizadora no comércio internacional.

## 5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa desenvolveu-se com base em abordagem qualitativa e método indutivo, partindo da análise de quatro decisões paradigmáticas – duas proferidas por tribunais estatais e duas por tribunais arbitrais – para investigar a aplicação da Convenção de Viena em controvérsias contratuais internacionais. A fundamentação teórica assentou-se em dois pilares: de um lado, a arbitragem internacional como

locus institucional apto à concretização da vocação transnacional da CISG; de outro, a convenção como sistema normativo dotado de dispositivos interpretativos próprios, voltado à uniformização do comércio internacional.

A análise empírica evidenciou que os dispositivos mais recorrentes nos julgados foram os artigos 1(1)(a), 3(2), 7(1), 25, etc. da CISG, frequentemente articulados à jurisprudência estrangeira, aos Princípios do UNIDROIT e a cláusulas contratuais específicas. Esses dispositivos constituem, em essência, o núcleo funcional da convenção: estabelecem seu campo de aplicação, os critérios de interpretação, o regime da violação contratual e os parâmetros de reparação do dano.

A comparação entre os julgados permitiu identificar convergências e divergências relevantes. Decisões como *Rotorex v. Delchi* e o caso arbitral egípcio ilustram aplicações robustas da convenção, com interpretações coerentes com seus objetivos e com recurso consciente ao artigo 7(1), que preconiza a uniformidade interpretativa e a autonomia hermenêutica. Em contraste, o caso *America's Collectibles v. Timlly* revela como barreiras formais, vinculadas ao status de adesão estatal ou à ausência de cláusulas contratuais claras, podem obstar a incidência da CISG, mesmo em contratos de natureza nitidamente internacional. A arbitragem ad hoc espanhola, por sua vez, reafirma a flexibilidade interpretativa da CISG diante de contratos complexos, ao admitir sua aplicação em relações contratuais mistas com obrigações acessórias de natureza técnica.

Outro ponto de destaque foi a influência do contexto institucional na aplicação da convenção. Observou-se que os tribunais arbitrais tendem a adotar posturas mais funcionalistas e internacionalistas, alinhadas à literatura especializada, ao passo que decisões estatais revelam, por vezes, um formalismo jurídico que compromete a efetividade da CISG como instrumento de harmonização. Tal constatação reforça a hipótese original da pesquisa, segundo a qual a arbitragem internacional constitui um espaço privilegiado para a afirmação da lógica transnacional da convenção.

Por fim, a escolha metodológica baseada na comparação de casos, ainda que limitada em número, demonstrou-se adequada para captar nuances interpretativas e evidenciar como a aplicação da CISG depende não apenas da letra do tratado, mas da sensibilidade técnica e institucional dos seus aplicadores. Nesse sentido, os resultados empíricos ratificam a premissa teórica de que a efetividade da convenção no comércio internacional está condicionada à consolidação de uma jurisprudência comparada, coerente e uniformizadora.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou compreender como a CISG tem sido aplicada em contextos arbitrais internacionais, partindo da hipótese de que a arbitragem favorece uma aplicação mais coerente e transnacional da convenção. Para isso, foram analisadas quatro decisões paradigmáticas, em diferentes contextos institucionais e geográficos.

Os resultados confirmaram que a arbitragem internacional tem se mostrado mais sensível aos princípios interpretativos da CISG, sobretudo no que diz respeito à sua autonomia normativa e vocação uniformizadora. Essa tendência ficou evidente nos julgados oriundos de cortes arbitrais, em contraste com a rigidez formal observada em certos tribunais estatais.

Ao confrontar teoria e prática, constatou-se que a eficácia da CISG está menos vinculada ao texto da convenção e mais à disposição dos aplicadores em interpretar seus dispositivos de forma funcional, comparada e internacionalista. A arbitragem, nesse cenário, não apenas viabiliza a solução de disputas comerciais, mas contribui ativamente para a consolidação de uma jurisprudência transnacional coerente.

O estudo demonstra, assim, que a consolidação da CISG como instrumento efetivo de harmonização do comércio internacional depende do fortalecimento de espaços institucionais capazes de garantir sua aplicação técnica e uniforme. Fica como sugestão para trabalhos futuros o aprofundamento da análise empírica em outras jurisdições e câmaras arbitrais, especialmente fora do eixo euro-americano.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSEN, Camilla Baasch. General principles of the CISG -- Generally impenetrable? **Pace University School of Law**, 2008. Disponível em: [https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg\\_files/andersen6.html](https://iicl.law.pace.edu/sites/default/files/cisg_files/andersen6.html). Acesso em: 27 mai. 2025.
- BORN, Gary B. The Law Governing International Arbitration Agreements: An International Perspective. **Singapore Academy of Law Journal**, [S.l.], v. 26, p. 820, 2014. Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/wp-content/uploads/sites/48/2020/05/validation-principle-1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 50, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 out. 2025.
- CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL DA SUÍÇA. **Regras Suíças de Arbitragem Internacional (Swiss Rules of International Arbitration)**, Zurique: Swiss Chambers' Arbitration Institution, 2021. Disponível em: <https://www.swissarbitration.org/swiss-rules-2021/>. Acesso em: 6 jul. 2025.
- CANADÁ. **Commercial Arbitration Act – Lei de Arbitragem Comercial**. Ottawa: Governo do Canadá, 1985. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-34.6/>. Acesso em: 6 jul. 2025.
- CHINA. Código de Processo Civil da República Popular da China. **Capítulo VIII – Arbitragem**. Disponível em: <https://cgc.law.stanford.edu/code/china-civil-procedure-law/>. Acesso em: 6 jul. 2025.
- CISG ADVISORY COUNCIL. Opinion no 16: Time Limits for the Buyer to Give Notice of Lack of Conformity. [S.l.]: **CISG Advisory Council**, 2013. Adotado em Estocolmo, Suécia, em 7 fev. 2013. Relator: Professor Gary Bell. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/ac\\_op/CISG\\_Advisory\\_Council\\_Opinion\\_No\\_16.pdf](https://cisg-online.org/files/ac_op/CISG_Advisory_Council_Opinion_No_16.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.
- CISG ADVISORY COUNCIL. Opinion no 4: Contracts for the Sale of Goods to Be Manufactured or Produced and Mixed Contracts (Article 3 CISG), 24 out. 2004. [S.l.]: **CISG Advisory Council**, 2004. Disponível em: <https://cisgac.com/opinions/cisgac-opinion-no-4/>. Acesso em: 15 out. 2025.
- CISG ADVISORY COUNCIL. Opinion no 7: Exemption of Liability for Damages Under Article 79 of the CISG. [S.l.]: **CISG Advisory Council**, 2007. Adotado em Wuhan, República Popular da China, em 12 out. 2007. Relator: Professor Alejandro M. Garro. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/ac\\_op/CISG\\_Advisory\\_Council\\_Opinion\\_No\\_7.pdf](https://cisg-online.org/files/ac_op/CISG_Advisory_Council_Opinion_No_7.pdf). Acesso em: 15 out. 2025.
- CISG-ONLINE.ORG. CISG by jurisdiction: China (People's Republic). [S.l.]: **CISG-online.org**, 2025b. Disponível em: <https://cisg-online.org/CISG-by-jurisdiction?command=detail&detail=10>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- CISG-ONLINE.ORG. CISG by jurisdiction: USA. [S.l.]: **CISG-online.org**, 2025a. Disponível em: <https://cisg-online.org/CISG-by-jurisdiction?command=detail&detail=7>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL. **Conferência realizada em Nova York**, 20 maio – 10 jun. 1958. *United Nations Document E/CONF.26/SR.14*, p. 9.
- CORNELL LAW SCHOOL. Legal Information Institute. Forum shopping. **Wex Legal Dictionary and Encyclopedia**. Ithaca, NY: Cornell University, [2022?]. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/wex/forum\\_shopping](https://www.law.cornell.edu/wex/forum_shopping). Acesso em: 15 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 2. p. 30.

EGITO. Cairo Regional Centre for International Commercial Arbitration. **Diammonium phosphate case. (Caso n. 1527/2021)**. Árbitro único: Sherif El Saadani. Sentença final proferida em 19 fev. 2023. Disponível em: <https://cisg-online.org/case/6272>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ESPAÑA. Arbitraje ad hoc (Laudo arbitral). Várias partes, Sentença proferida em 17 dez. 2019. Madrid. In: **CISG Spanish / UNILEX**. Disponível em: <https://www.cisgspanish.com/> e <https://unilex.info/cisg/case/2123>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS. U. S. Court of Appeals, Second Circuit. **Acórdão n.º 95-8532** (Rotorex Corp. vs. Delchi Carrier S.p.A.), rel. Judge. UNILEX on CISG. New York, 6 dez. 1995. Disponível em: <https://unilex.info/cisg/case/157>. Acesso em: 1 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Northern District of Georgia. **Sentença nº 1:09-CV-547-TWT** (Innotex Precision Ltd. v. Horei Image Products, Inc.), rel. s. rel.,. CISG-online 2044. Georgia, 17 dez. 2009. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/cases/7961/fullTextFile/2044\\_62272128.pdf](https://cisg-online.org/files/cases/7961/fullTextFile/2044_62272128.pdf). Acesso em: 1 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Eastern District of Tennessee. **Sentença nº 3:10-CV-86** (America's Collectibles Network, Inc., dba Jewelry Television, BBJ Bangkok Ltd. v. Timlly (HK), Timlly BBK Co. Ltd., et al.), rel. s. rel., UNILEX on CISG. New York, 20 out. 2010. Disponível em: <https://unilex.info/cisg/case/1563>. Acesso em: 1 jul. 2025.

FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John; ALVES, Rafael. **Arbitragem Comercial Internacional: Uma Introdução Comparada**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FRANÇA GOUVEIA, Mariana. **Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Um Guia Conciso do Regime Uniforme da Convenção de Nova York**. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

FLECHTNER, Harry M. The Vienna Sales Convention (CISG): An Overview. **United Nations**, [s.d.]. Disponível em: [https://legal.un.org/avl/pdf/ls/flechtner\\_outline1.pdf](https://legal.un.org/avl/pdf/ls/flechtner_outline1.pdf). Acesso em: 27 jun. 2025.

FLECKE-GIAMMARCO, Katharina; GRIMM, Anna-Gesine. The 'Gateway Problem': The CISG's Approach to the Question of Whether the Parties Entered into an Arbitration Agreement. **Journal of Arbitration Studies**, v. 25, n. 3, 2015. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Flecke-Giammarco\\_Grimm\\_25\\_3\\_JArbStud\\_2015\\_33.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Flecke-Giammarco_Grimm_25_3_JArbStud_2015_33.pdf). Acesso em: 9 out. 2025.

FRANÇA. **Code de procédure civile**. Paris: Légifrance, [s.d.]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070716>. Acesso em: 6 jul. 2025.

FRANÇA. Loi nº 2011-94 du 25 janvier 2011 portant réforme de l'arbitrage. **Journal officiel de la République française**, Paris, nº 21, 26 jan. 2011. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000023388297>. Acesso em: 6 jul. 2025.

GAILLARD, Emmanuel. **Teoria jurídica da arbitragem internacional**. Tradução de Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014.

GORDON, David P. Advantages and Disadvantages of International Commercial Arbitration. **Dispute Resolution Experts**, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://disputeresolutionexpert.com/arbitration/advantages-disadvantages-international-commercial-arbitration/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Principles on Choice of Law in International Commercial Contracts**. The Hague: Permanent Bureau, 2015.

INTERNATIONAL ARBITRATION ATTORNEY. The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). [S.l.]: **Aceris Law LLC, 2025**. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/the-united-nations-convention-on-contracts-for-the-international-sale-of-goods-cisg/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ITÁLIA. Codice di Procedura Civile, artt. 806–840. **Regolamentazione dell'arbitrato interno e internazionale**. Decreto Legislativo nº 40, del 2 febbraio 2006. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1940;1443!vig=>. Acesso em: 6 jul. 2025.

JAPÃO. Lei de Arbitragem do Japão – Act No. 138, 2003. Tóquio: **Governo do Japão, 2003**. Disponível em: <https://www.japaneselawtranslation.go.jp/en/laws/view/1979>. Acesso em: 6 jul. 2025.

KABAB-JI SAL (Lebanon) (Appellant) v KOUT FOOD GROUP (Kuwait) (Respondent). Judgment proferido pela Supreme Court of the United Kingdom em 27 out. 2021. **[2021] UKSC 48**. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2020-0036>. Acesso em: 15 out. 2025.

KIRCHNER, Felipe. **Hermenêutica contratual e concreção**. 2009. 344f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

KRÖLL, Stefan. Selected problems concerning the CISG's scope of application. **Journal of Law and Commerce**, v. 25, p. 39-49, 2005. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/kroll.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LAZEROW, Herbert I. Uniform Interpretation of CISG. **The International Lawyer**, v. 52, n. 3, p. 369, 2019.

MAGNUS, Ulrich. CISG and Arbitration Agreements. In: EMMENEGGER, Susan; HRUBESCH-MILLAUER, Stephanie; KRAUSKOPF, Frédéric; WOLF, Stephan (ed.). **Brücken bauen: Festschrift für Thomas Koller**. Berne: Stämpfli, 2018. p. 513-536. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Magnus\\_FS\\_Thomas\\_Koller\\_2018\\_513.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Magnus_FS_Thomas_Koller_2018_513.pdf). Acesso em: 27 jun. 2025.

MAGNUS, Ulrich. Opting In and Opting Out: Can There Be Uniform Interpretation or Does Variatio Delectat Govern? **The Chinese Journal of Comparative Law**, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 1-18, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova York), de 10 de junho de 1958. **Organização das Nações Unidas**, Nova York, 10 jun. 1958. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign\\_arbitral\\_awards](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards). Acesso em: 6 jul. 2025.

NEW YORK CONVENTION. The New York Convention. [S.l.]: **New York Convention, 2025**. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

NOVA YORK. Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. **Convenção de Nova York, 1958**. Art. V(1)(a). Disponível em: <https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/arbitration/NY-conv/New-York-Convention-E.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

OHADA. **Ato Uniforme relativo ao Direito da Arbitragem**. Adotado em 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.ohada.org/wp-content/uploads/2018/03/AU-Arbitrage-Version-Finale-Nov-2017.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025

PEROVIC, Jelena. Selected Critical Issues Regarding the Sphere of Application of the CISG. **Belgrade Law Review**, v. 3, n. LIX, p. 181–195, 2011.

POHL-MICHATEK, Małgorzata. CISG Exclusion during Legal Proceedings. **The Chinese Journal of Comparative Law**, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 1-18, 2023.

RAWAT, Muskaan. Lex Arbitri in International Arbitration. **Via Mediation Center**, [s.d.]. Disponível em: <https://viamediationcentre.org/readnews/MTMwMA==/LEX-ARBITRI-IN-INTERNATIONAL-ARBITRATION>. Acesso em: 25 jun. 2025.

REINO UNIDO. Arbitration Act 1996, Chapter 23. **The National Archives** (Legislation.gov.uk), 1996. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23>. Acesso em: 6 jul. 2025.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. 5th ed. Oxford: Oxford University Press, 2022.

SCHWENZER, Ingeborg. Interpretation and gap-filling under the cisg. [s.l.]: **CISG-online**, 2013. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schwenzer\\_Interpretation\\_and\\_Gap-Filling\\_under\\_the\\_CISG\\_2013\\_209.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schwenzer_Interpretation_and_Gap-Filling_under_the_CISG_2013_209.pdf). Acesso em: 27 mai. 2025.

SCHWENZER, Ingeborg. Divergent interpretations: reasons and solutions. [s.l.]: **CISG-online**, 2014. Disponível em: [https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schwenzer\\_Divergent-Interpretations\\_2014\\_102.pdf](https://cisg-online.org/files/commentFiles/Schwenzer_Divergent-Interpretations_2014_102.pdf). Acesso em: 20 mai. 2025.

SUÍÇA. Lei Federal sobre o Direito Internacional Privado (PILA), de 18 de dezembro de 1987. Berna: **Assembleia Federal Suíça**, 1987. Disponível em: [https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1988/1776\\_1776\\_1776/pt](https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1988/1776_1776_1776/pt). Acesso em: 6 jul. 2025.

SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A E OUTROS V. ENESA ENGENHARIA S.A E OUTROS. Corte de Apelação (Divisão Civil) sobre a apelação do Tribunal Superior de Justiça Divisão de Bancada da Rainha (Tribunal Comercial), Case No. A3/2012/0249, 16.05.2012.

SWISS ARBITRATION CENTRE. **Swiss Rules of International Arbitration (2021)**. [S.l.]: Swiss Arbitration Centre, 2021. Disponível em: <https://www.swissarbitration.org/wp-content/uploads/2023/08/Swiss-Rules-2021-EN.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

THE GEORGE WASHINGTON UNIVERSITY LAW SCHOOL. International arbitration research. [S.l.]: **The George Washington University Law School**, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://law.gwu.libguides.com/c.php?g=187783&p=4084851>. Acesso em: 27 mai. 2025.

UKSC 38. **ENKA INSAAT VE SANAYI AS (RESPONDENT) v OOO INSURANCE COMPANY CHUBB (APPELLANT)**. The Supreme Court (UKSC). Judgment [2020] UKSC 38, 9 out. 2020. Disponível em: [https://supremecourt.uk/uploads/uksc\\_2020\\_0091\\_judgment\\_729becdc1b.pdf](https://supremecourt.uk/uploads/uksc_2020_0091_judgment_729becdc1b.pdf). Acesso em: 09 set. 2025.

UNCITRAL. **Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional com as emendas de 2006**. Viena: Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, 2006. Disponível em: [https://uncitral.un.org/pt/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/pt/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration). Acesso em: 6 jul. 2025.

UNCTAD. **Global trade update - May 2021**. Genebra: United Nations Conference on Trade and Development, 2021. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/ditcinf2021d2\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/ditcinf2021d2_en.pdf). Acesso em: 6 jul. 2025.

UNIDROIT – INSTITUTO INTERNACIONAL PARA A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO. **UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2016**. Roma: UNIDROIT, 2016. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

UNITED NATIONS. **Commission on International Trade Law**. Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods. New York: United Nations, 2016.

VIA MEDIATION AND ARBITRATION CENTRE. Lex arbitri in international arbitration. **VIA Mediation and Arbitration Centre**, [s.l., s.d.]. Disponível em: <https://viamediationcentre.org/readnews/MTMwMA==/LEX-ARBITRI-IN-INTERNATIONAL-ARBITRATION>. Acesso em: 27 mai. 2025.

WALKER, Janet. Agreeing to Disagree: Can We Just Have Words? **CISG Article 11 and the Model Law Writing Requirement**. 2010. Disponível em: <https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/walker11.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.